



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020947-31.2022.5.04.0014

Relator: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/10/2023

Valor da causa: R\$ 49.114,18

Partes:

RECORRENTE: IRMA DOLORES ROYER

ADVOGADO: ADRIANA GONCALVES NUNES

RECORRENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ADVOGADO: BENONI CANELLAS ROSSI

RECORRIDO: IRMA DOLORES ROYER

ADVOGADO: ADRIANA GONCALVES NUNES

RECORRIDO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ADVOGADO: BENONI CANELLAS ROSSI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020947-31.2022.5.04.0014
RECLAMANTE: IRMA DOLORES ROYER
RECLAMADO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Processo: 0020947-31.2022.5.04.0014

Natureza: Reclamatória-ordinário

Origem: 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Reclamante: IRMA DOLORES ROYER

Reclamada: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Vistos, etc.

IRMA DOLORES ROYER ajuíza ação contra **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.**, em 17/11/2022, postulando pelos fatos e fundamentos que declina, os pedidos elencados na exordial, atribuindo à causa o valor de R\$ 49.114,18. Junta documentos sob via eletrônica.

A reclamada apresenta defesa às fls. 81-109, na qual contesta a integralidade dos pedidos deduzidos em Juízo. Junta documentos sob a via eletrônica.

Ouvem-se três testemunhas.

Conciliação inexitosa.

Encerrada a instrução, os autos são conclusos para publicação de sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO

1.DIREITO MATERIAL DO TRABALHO

Em relação à aplicação das regras de Direito Material do Trabalho, a partir da vigência da Lei 13.467/17, registro que aplico o entendimento contido no Enunciado nº 1 do Seminário de Juízes do TRT da 4ª Região: "*Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/13 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da lei de introdução às normas do direito Brasileiro e observado o artigo 468 da CLT*".

2. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

As alterações de Direito Processual são aplicáveis aos processos em curso na data da entrada em vigor da Lei 13.467/17, respeitados os atos já praticados à luz da legislação anterior, nos termos do disposto no artigo 14 do CPC.

3. VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO

Os valores atribuídos aos pedidos, na exordial, se tratam de valores estimativos, não limitando a condenação sendo que, não há exigência de liquidação prévia, nos termos do artigo 840 da CLT, uma vez que o parágrafo 1º estabelece apenas a indicação do valor, sem que haja exigência de ser o pedido liquidado.

4. PRESCRIÇÃO

Considerando que a presente demanda versa sobre pedido de indenização por dano moral e material decorrente de fatos ocorridos no quinquídio que antecede o ajuizamento, não há prescrição a ser pronunciada nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

5. ASSÉDIO MORAL. DANO MATERIAL

A reclamante alega sofrimento de assédio moral por parte de superiores hierárquicas, citando perseguição por não realizar as refeições com os demais colegas, etarismo e acusação de furto que gerou processo administrativo.

Postula o pagamento de indenização por dano moral e indenização por dano material em consequência da perda salarial no período de suspensão decorrente da processo administrativo que sofreu.

A reclamada sustenta que não estão presentes os requisitos ensejadores do dano moral e que a remuneração da autora foi mantida no período de afastamento.

Examino.

No Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual: *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

No que se refere ao dano moral (art. 186/CC, in fine), há uma ofensa a bens existenciais que guarnecem a personalidade e a dignidade do indivíduo, sendo que, dentre as possíveis modalidades de indenização, destaca-se a recomposição ou compensação material do prejuízo causado pelo ofensor.

Os artigos 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII/CR, bem como o art. 927/CC garantem o direito de indenização por danos morais (todos com aplicação subsidiária ao direito do trabalho, art. 8º, parágrafo único da CLT). Na etiologia da responsabilidade civil, devem estar presentes, para esse fim, três elementos ditos essenciais pela doutrina: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta (ato ilícito), o dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.

É certo que a proteção à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e da imagem das pessoas, em especial dos empregados, vinculados ao empregador de forma subordinada, encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição da República, devendo ser ressarcido eventual dano causado por sua violação.

Neste sentido, relevante observar que, pelo fenômeno da constitucionalização do direito, todo o ordenamento jurídico deve ser pensado e devem ser aplicadas as regras e normas sob o prisma do arcabouço dos princípios constitucionais, em especial o princípio-fundamento da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1º, III, da CR/88. Impõe-se, portanto, a observância

obrigatória do princípio da função social em diversos atos da vida civil, especialmente no desenvolvimento da atividade econômica, de modo que os lucros auferidos pela força do trabalho humano devem retornar à sociedade em seu benefício.

Não se pode desconsiderar que, no Estado Democrático de Direito, o Direito do Trabalho, por meio desta Especializada, exerce função de destaque, porque é capaz de promover os direitos e garantias individuais e sociais fundamentais, obrigação da qual não pode se furtar na busca constante pela efetivação da justiça social. Neste viés, destaco a lição do mestre Maurício Godinho Delgado: "(...) *a Constituição de 1988 possui diversos e importantes princípios gerais, que não se compreendem sem a direta referência ao Direito do Trabalho e seu papel na economia e na sociedade. Trata-se, ilustrativamente, dos princípios da dignidade da pessoa humana; da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica; da justiça social; da inviolabilidade física e psíquica do direito à vida; do respeito à privacidade e à intimidade; da não discriminação; da valorização do trabalho e do emprego; da proporcionalidade; da segurança; da subordinação da propriedade à sua função socioambiental; da vedação do retrocesso social (Curso de Direito do Trabalho. 17ª ed. São Paulo, LTR - 2018. p. 65)*".

Saliento que o empregador, no exercício da atividade econômica, tem o dever de zelar pela proteção do meio ambiente laboral, adotando medidas eficazes para reduzir os riscos decorrentes da atividade, como forma de materialização dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, já que nenhum empregado pode ser submetido a tratamento degradante.

Destaca-se que o direito ao meio ambiente adequado é um direito humano e, como tal, encontra proteção expressa no direito internacional por meio da DUDH (art. XXV), PIDESC (art. 7º, "b" e 12) e das Convenções 148, 155, 161, 167 e 187 da OIT.

Já no cenário jurídico pátrio, a proteção à saúde encontra fundamento na própria Lei Maior que preconiza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele incluído o do trabalho, como direito difuso, consoante interpretação sistemática dos artigos 225 e 200, VIII. Ademais, no artigo 7º, está positivado o princípio da prevenção dos riscos inerentes ao trabalho (inc. XXII) e o do poluidor-pagador (inc. XXIX), sendo que a prevenção deve ser sempre prioridade.

Cumprido salientar que, no direito brasileiro, a regra é que os danos sejam comprovados pelo ofendido para que se justifique o arbitramento judicial de indenização, como, aliás, já aferido por este Juízo anteriormente. Entretanto, em hipóteses excepcionais, são admitidos nos chamados danos *in re ipsa*, nos quais o prejuízo, por ser presumido, independe de prova. Nestes casos, basta que o autor prove a prática do ato ilícito que o dano está configurado, não sendo necessário

comprovar a violação dos direitos da personalidade, que seria uma lesão à sua imagem, honra subjetiva ou privacidade.

Outrossim, meros aborrecimentos não podem servir de supedâneo para o deferimento de indenização por dano moral, que somente decorre de grave violação a direito da personalidade do indivíduo, de ato ilícito causador de mágoa, profunda dor, ou ofensa à honra, à dignidade da pessoa.

Sobre a questão, diz a testemunha Hilda Tomiko Honaga que “*trabalhou como técnica de nutrição na reclamada de 2004 a 2022. Que saiu da empresa antes da reclamante. Que nos últimos 5 anos a testemunha trabalhou das 18h30 às 00h30. Que trabalhava em plantão noturno com a reclamante no mínimo 4 vezes ao mês. Que quando a depoente trabalhava das 18h30 às 00h30 tinha contato com a reclamante. Que a relação da reclamante com a nutricionista a princípio era aparentemente normal, mas após parecia haver uma restrição, sendo que a reclamante não conseguia mais ter contato com a nutricionista. Que a técnica Luíza tratava a reclamante diferente das outras meninas e havia maior cobrança e uma vigilância maior com a reclamante, solicitando que a depoente verificasse o que a reclamante fazia e deixava de fazer. Que Luíza dizia que a reclamante levava produtos e disse isso à depoente para vigiar esta situação. Que a depoente nunca presenciou nada neste sentido e até verificou que a reclamante fazia todas as suas atividades inclusive melhor que as demais. Que esta situação passou a ocorrer em 2020, quando houve reclamação na direção. Que sempre comentaram, inclusive as outras atendentes (sendo estas Janaína, Roseli e Adriana), coisas sobre a reclamante. Que as mencionadas atendentes comentavam inclusive as coisas pequenas que a reclamante fazia, como "a reclamante trombou comigo", assim como comentavam que a reclamante havia pegado alguma coisa e levado para o vestiário. Que desconhece se a reclamante já sabia destes comentários ou se só tomou conhecimento após a abertura da sindicância. Que após a abertura da sindicância viu a reclamante chorando, ocasião que foi conversar com a reclamante e esta lhe disse que estava nervosa e sem condições em face dos comentários e do que estava acontecendo. Que as demais atendentes tinham receio de que a reclamante informasse sobre os deslizes cometidos, citando como exemplo a fruição de mais de uma hora de intervalo quando as referidas atendentes trabalhavam com a técnica Luíza. Que estas falavam em relação à idade da reclamante com certa amargura dando a impressão de que queriam que a reclamante saísse do grupo. Que a depoente estava na empresa quando a sindicância foi concluída e a reclamante retornou ao trabalho e que a depoente não ouviu comentários sobre a sindicância após o retorno da reclamante, uma vez que a gerência havia dito para que nada mais fosse comentado. Que não recorda se a reclamante passou a ficar na escala do trabalho após o retorno. Que acredita que os comentários referentes a possível furto feito pela reclamante foi feito por perseguição. Que no setor da nutrição não havia funcionários com idade semelhante a da*

reclamante. Que Janaína, Roseli e Adriana eram atendentes como a reclamante e não eram chefia. Que a depoente ouvia chacotas em relação a sua idade, sendo que toda a hora perguntavam a idade da depoente. Que a depoente tem 69 anos".

A testemunha Anelise Souza de Godoy diz que "trabalhou de agosto 2021 a abril 2022 na reclamada no cargo de atendente de nutrição. Que trabalhou com a reclamante por todo o período. Que na noite havia mais 7 funcionárias (Janaína, Adriana, Roseli, Fernanda, Lisete, Lucimara e Tamara) além da reclamante e da depoente. Que Janaína, Adriana, Roseli eram um grupinho e eram extremamente hostis com a reclamante. Que presenciou uma ocasião em que a reclamante estava abastecendo jarras e Janaína veio com água e se bateram, tendo Janaína reclamado muito e dito que a reclamante não fazia nada direito, embora a reclamante tenha pedido desculpas. Que em relação à reclamante, como a depoente era nova, solicitava orientações às colegas, tendo a técnica Luiza a chamado e dito que não era mais para a depoente falar com a reclamante porque esta estava saindo e estava sempre resmungando e que, em caso qualquer dúvida, falasse com a própria técnica. Que ficou sabendo "por cima " sobre a sindicância pela própria reclamante depois que já estava há um tempo na reclamada. Que Lauanda apenas observava, mas não falava nada. Que esta estava sempre monitorando a reclamante. Que Roseli comentou que aposentado não deveria trabalhar e faziam piadas quando a reclamante passava e diziam que a reclamante se privilegiava do sistema porque recebia vários benefícios. Que a reclamante às vezes jantava sozinha. Que, quando estavam presentes apenas as atendentes Janaína, Adriana, Roseli e a técnica Luiza, a reclamante fazia as suas refeições sozinhas. Que quando havia outras colegas a reclamante fazia refeições com estas. Que a depoente foi até a gestão e relatou que estava havendo assédio dentro da copa em relação à reclamante. Que isso ocorreu no final de outubro de 2021. Que não houve providências por parte do reclamado, não tendo sido tomada atitude. Que acha que não havia relação sobre os comentários referentes à idade da reclamante e o plano de desligamento instituído pelo reclamado".

A testemunha Lucimara Machado de Almeida diz que "trabalha na reclamada desde 2014 sempre no cargo de atendente de nutrição. Que trabalhou com a reclamante em agosto de 2021 até a saída da reclamante. Que à noite trabalhavam 5 atendentes de nutrição. Que a relação da reclamante e as colegas era boa. Que presenciou músicas de louvores, deboches, respiração profunda, olhos virados para a reclamante e diziam que a reclamante iria morrer e sair da reclamada em um caixão. Que cantavam músicas de deboches para a reclamante. Que Janaína, Adriana e Roseli tinham estas atitudes em relação à reclamante e que não havia outras colegas com idade próxima a da reclamante. Que presenciou que a técnica Luiza não se dirigia à reclamante ou, quando se dirigia, não olhava para a reclamante e sempre se comunicava de forma hostil e gritando. Que isso acontecia em relação à reclamante e com quem esta achava que supostamente estivesse ao lado da reclamante. Que

acredita que a reclamante enfrentava esta situação "de boa", conseguindo se firmar, porém sempre estava nervosa e chorosa. Que a técnica dizia que a reclamante estava roubando coisas da copa, tendo a depoente tomado conhecimento destes comentários bem depois de sua entrada. Que isso lhe foi relatado pela reclamante, quando a depoente a questionou porque esta estava muito nervosa e chorosa. Que desconhece se a reclamante levou à direção estes acontecimentos".

No caso, a prova oral dá conta de que a reclamante sofria perseguição por parte de colegas atendentes e da técnica Luiza. Nesse sentido, a testemunha Hilda afirma que a técnica Luiza tratava a reclamante de forma diversa das demais atendentes e que solicitava que a testemunha a vigiasse. A testemunha Anelise afirma que a técnica lhe orientou a não pedir informações sobre o trabalho à reclamante e a testemunha Lucimara diz que presenciou a referida técnica tratá-la e "quem estivesse ao seu lado" de forma hostil. As testemunhas Anelise e Lucimara relatam, ainda, atitudes de deboche e hostilidade explícita por parte das atendentes Janaína, Roseli e Adriana para com a autora. Neste contexto, é perfeitamente compreensível que ela não quisesse usufruir o intervalo na companhia de tais colegas, situação narrada pela testemunha Anelise em depoimento. No ponto, assinalo ainda, que a prova revela que a testemunha Anelise relatou o assédio sofrido pela autora dentro da copa à gestão, em outubro de 2021, sem que o réu tenha tomado qualquer providência no tocante.

Tenho por comprovado, também, que a reclamante foi falsamente acusada de furto, diante do que revela o processo administrativo juntado às fls. 403-579. O processo em questão foi instaurado a partir de denúncia da nutricionista Lauana e da técnica Luiza, sendo que, em relação à segunda, a prova dá conta de que perpetrava assédio contra a autora. E teve desfecho com decisão de arquivamento, "diante da ausência de provas robustas e claras de que a acusada tenha praticado a falta", a indicar que a acusação era, de fato, falsa. Sobreleva, no ponto, o depoimento da testemunha Hilda quando diz que "acredita que os comentários referentes a possível furto feito pela reclamante foi feito por perseguição".

As testemunhas ainda confirmam que a autora foi discriminada em decorrência da idade. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Hilda, de 69 anos de idade, dizendo que ela ouvia chacotas sobre a sua idade e o depoimento da testemunha Anelise confirmando que as colegas faziam comentários sobre aposentados não deverem trabalhar e que a reclamante se privilegiava do sistema porque recebia vários benefícios.

Por fim, diante da gravidade das situações vivenciadas pela reclamante no ambiente de trabalho, entendo que se trata de dano in *re ipsa*. Todavia, a prova colhida comprova também o dano sofrido e o nexo causal entre o ilícito e o dano, na medida em que a testemunha Hilda viu a autora chorando após a abertura da

sindicância, tendo esta lhe dito que estava nervosa em decorrência do que estava acontecendo, bem como a testemunha Lucimara afirma que a reclamante estava sempre nervosa.

Pelo exposto, entendo que estão presentes todos os requisitos que ensejam o direito à indenização por dano moral.

Para a fixação do valor, considerando-se as dificuldades da posituação do dano moral, adota-se como critério as regras dispostas no art. 944 e seguintes do CC.

Considera-se o porte e a culpa do ofensor, a extensão do dano sofrido, a necessidade de punir a conduta faltosa e o caráter pedagógico da reparação (como efeito inibidor para prevenir que futuros empregados da reclamada tenham o mesmo tratamento dispensado ao reclamante, Teoria do Desestímulo). O importante é a busca de uma forma equitativa para o cumprimento dessa tarefa, sendo que o Juiz tem o livre arbítrio para analisar as circunstâncias do caso de acordo com sua sensibilidade, bom senso e as máximas de experiência, expondo, enfim, o que entende como justo e razoável para compensar o prejuízo sofrido e reprimir a prática do ilícito, tratando-se, pois, de quantificação subjetiva.

Ressalto, por fim, que o parágrafo 1º do art. 223-G da CLT foi declarado inconstitucional por decisão unânime do Pleno deste TRT4:

“DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 223-G da CLT. É inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 223-G consolidado, inserido na CLT pela Lei nº 13.467/2017, já que ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores. Violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que se tem por configurada. (TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, 0021089-94.2016.5.04.0030 ROT, em 01/07/2020, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti).

Defiro à reclamante o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 25.000,00 por entender razoável considerada a natureza e gravidade da ofensa.

Oportunamente, refiro que o arbitramento observa o disposto no artigo 223-G da CLT apenas como parâmetro, sendo que o valor equivale a um pouco menos de quatorze vezes o seu salário básico na época da despedida.

Sobre o pedido de indenização relativa às vantagens que deixou de receber no período de suspensão, os demonstrativos de pagamento mostram que os proventos da reclamante passaram do valor médio de R\$ 6.500,00 recebidos em até dezembro de 2021 ao valor médio de R\$ 4.000,00 recebidos a partir de janeiro de 2022. A diferença em questão diz respeito à quantidade de horas sobre as quais apurados o adicional noturno, a rubrica “redução hora noturna” e as horas extras.

No caso, entendo que nenhuma indenização é devida, uma vez que o prejuízo referido pela reclamante diz respeito a vantagens devidas apenas sob determinadas condições (trabalho extraordinário e trabalho noturno). Sobre a questão, entendo que a ré não comete ilícito quando deixa de pagar horas extras e adicional noturno por ausência de prestação do labor correspondente, ainda que o processo administrativo tenha sido arquivado por falta de provas, observando-se que o empregador detém o poder de inclusive alterar horário de trabalho do empregado quando lhe convier.

Julgo, assim, improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano material.

6. JUSTIÇA GRATUITA

Para as ações ajuizadas após 11/11/2017, entendo que se aplica a nova redação conferida ao artigo 790, § 3º, da CLT, pois anterior à fase postulatória. Desta forma, o benefício da justiça gratuita é deferido apenas para aqueles empregados que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os que recebem acima desse limite devem comprovar a ausência de condições para suportar as despesas processuais.

No caso, indefiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, considerando que a reclamante declara em audiência que recebe remuneração mensal média de R\$ 5.000,00.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Determina o artigo 791-A da CLT que "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o

mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Determina, ainda, o § 3º do mesmo dispositivo que "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários."

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, quando vigente nova legislação regrado o Instituto, aplica-se o critério de sucumbência aos honorários advocatícios conforme artigo 791-A, 3º da CLT.

Desta forma, arbitro os honorários advocatícios da parte autora em 10% sobre o valor apurado à condenação em fase de liquidação da sentença e os honorários da parte ré em 10% do valor do pedido rejeitado, devidamente atualizado.

8. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Não incidem descontos previdenciários e fiscais sobre a vantagem deferida.

9. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária na forma da lei, sendo a fixação de critérios relegada à fase de liquidação de sentença.

10. COMPENSAÇÃO

Não se verificam valores pagos a maior, aptos à compensação, nem valores pagos sob o mesmo título deferido, passíveis de dedução.

11. CONDIÇÃO DO RECLAMADO

O E. TRT4 reconhece ao Hospital Conceição as prerrogativas da Fazenda Pública. Nesse sentido, a OJ 2 da SEEX do E. TRT4 sobre a impenhorabilidade de seus bens e aplicação de demais prerrogativas relativas à Fazenda Pública: "

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. Os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., Hospital Cristo Redentor S. A. e Hospital Fêmeina S. A.) sujeitam-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição".

No mesmo sentido, jurisprudência da pacificada pela SDI-I do TST, conforme informativo nº 1 de Execução: *"Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A. Grupo Hospitalar Conceição. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Atividade sem fins lucrativos e em ambiente não concorrencial. Regime de execução por precatório. Aplicabilidade do art. 100 da CF. Aplica-se o regime de execução por precatório, disposto no art. 100 da CF, ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A, integrante do Grupo Hospitalar Conceição, sociedade de economia mista prestadora de ações e serviços de saúde, sem fins concorrenciais. Conforme o entendimento da Suprema Corte exarado no RE nº 580264, em que reconhecida a repercussão geral, o Hospital Nossa Senhora da Conceição desenvolve atividades que correspondem à própria atuação do Estado, sem finalidade lucrativa, gozando, portanto de imunidade tributária (art. 150, VI, "a" da CF). Ademais, é apenas formalmente uma sociedade de economia mista, pois seu capital social é majoritariamente estatal e encontra-se vinculado ao Ministério da Saúde com prestação de serviços pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o acórdão do Tribunal Regional, o qual determinou que a execução seja processada pelo regime de precatório, na forma do art. 100 da CF". TST-E-RR-84500-98.2007.5.04.0007, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 8.5.2014".*

Dessa forma, dispensado o reclamado do pagamento de custas (art. 790-A, I da CLT) e isento de depósito recursal (art. 899, §10 da CLT).

12. TETO CONSTITUCIONAL

O reclamado pede seja observado o teto constitucional consoante disposto no art. 37, XI e § 9º da CF. Todavia, não há falar em observância do dispositivo referido, em vista do valor e da natureza da vantagem deferida.

DECISÃO:

Face ao exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação ajuizada por **IRMA DOLORES ROYER** em face de

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A. para condenar a reclamada a pagar /satisfazer, nos termos da fundamentação:

- indenização por dano moral no valor de R\$ 25.000,00.

Custas de R\$ 500,00 sobre o valor de R\$ 25.000,00 que ora se atribui à condenação, pelo reclamado, dispensado de recolhimento nos termos do item 11 da fundamentação.

Honorários advocatícios na forma do item 7 da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

Sonia Maria Pozzer

Juíza do Trabalho

PORTO ALEGRE/RS, 29 de setembro de 2023.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA POZZER - Juntado em: 29/09/2023 07:54:08 - 2976a70
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23092817544990400000136482410?instancia=1>
Número do processo: 0020947-31.2022.5.04.0014
Número do documento: 23092817544990400000136482410